



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.
Câmara Municipal de Conceição.

Conceição/PB, 12 de fevereiro de 2021.

Encaminhamos para apreciação pelos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o projeto de lei que CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e em seguida, aprovada pelos nobres Edis, dado a importância da matéria ora levado à apreciação.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJEL, tem por finalidade institucional, a formulação e a gestão das políticas públicas de sua competência, promovendo e estimulando as ações públicas e privadas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, atender através de programas, projetos e ações especiais, voltados à crianças, jovens, idosos e deficientes, bem como a integração e interação do núcleo familiar, dentre outras competências previstas no projeto.

Certo de contarmos com o apoio e compreensão dos nobres edis aguardamos a análise, discussão e aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,


Samuel Soares Lavour de Lacerda
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO APROVADO
Por maioria de votos
Em 02 / Março / 2021

PROJETO DE LEI 04 /2021

CRIA A SECRETARIA
MUNICIPAL DE ESPORTE,
JUVENTUDE E LAZER - SEJEL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL como órgão integrante da estrutura administrativa do Município de Conceição.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A SEJEL tem por finalidade institucional, a formulação e a gestão das políticas públicas de sua competência, promovendo e estimulando as ações públicas e privadas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 3º - Compete a SEJEL planejar, coordenar, orientar, acompanhar a execução, o controle e a avaliação das ações governamentais direcionadas ao esporte, à juventude e ao lazer no Município de Conceição.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências a SEJEL deverá:

I - propor e executar, direta ou indiretamente, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades relacionadas ao esporte, à juventude e ao lazer;

II - coordenar o planejamento e a implementação das ações governamentais de incentivo às praticas esportivas e de lazer, bem como atividades direcionadas à juventude que favoreçam a sua educação, formação profissional e integração social;

III - promover a integração da política municipal com as políticas estadual e federal, objetivando a formulação e a execução da política integrada em cada área de sua competência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - buscar parcerias e intercâmbios com órgãos municipais, estaduais, federais, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outra forma de ajuste compatível com a administração pública;

V - identificar, fomentar e proteger as iniciativas da sociedade promovendo a auto-organização nas áreas de atuação da Secretaria, estimulando a formação, a consolidação das atividades afins que contribuam para melhorar a qualidade de vida da população;

VI - promover o desenvolvimento de estudos, debates, pesquisas, campanhas, programas educativos, entre outras formas de difusão e promoção, junto a instituições públicas e privadas, veículos de comunicação e outras entidades sobre os benefícios das práticas esportivas e de lazer, bem como sobre os problemas, necessidades, potencialidades oportunidades, direitos e deveres dos jovens;

VII - fomentar as oportunidades e os meios para a iniciação e a prática de atividades esportivas e de lazer;

VIII - promover oportunidades de socialização por meio de ações sócio-educativas que contribuam para a formação da cidadania e profissionalização dos jovens;

IX - promover a criação ou disponibilização, bem como a manutenção de espaços públicos ou privados adequados para atividades direcionadas aos jovens, e a prática de atividades esportivas e de lazer, com material apropriado e recursos humanos qualificados;

X - no exercício de suas competências a SEJEL, atenderá prioritariamente, através de programas, projetos e ações especiais, voltados à crianças, jovens, idosos e deficientes, bem como a integração e interação do núcleo familiar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes unidades da estrutura organizacional da SEJEL:

- I - Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;
- II - Secretário Executivo de Esporte, Juventude e Lazer;
- III - Diretoria geral de Esporte, Juventude e Lazer;
- IV - Diretoria Administrativa da SEJEL;
- V - Coordenadoria de Programas da SEJEL;
- VIII - Coordenadoria de Projetos da SEJEL.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

**DAS COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO E DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS**

Art. 5º - Ao Secretário Municipal compete exercer a representação institucional da SEJEL e demais atribuições previstas na lei que trata da Estrutura Administrativa do Município, nesta Lei e outras que venham a ser determinadas pelo Chefe do Poder executivo.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo compete exercer as atribuições previstas na lei que trata da Estrutura Administrativa do Município, nesta Lei e outras que venham a ser determinadas pelo Chefe do Poder executivo.

Art. 7º - À Diretora geral compete auxiliar o Secretário em todas as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 8º - A Diretoria administrativa tem como competência básica a coordenação e a execução das atividades relativas à gestão de pessoas, materiais, recursos logísticos, bem como a administração de serviços auxiliares e demais atividades correlatas.

Art. 9º - As Coordenadorias de Programas e Projetos competem, respectivamente, a gestão integral dos programas e projetos municipais nas áreas de esporte e lazer e a coordenação das ações, projetos e atividades para juventude, bem como das demais atividades associadas a finalidade da SEJEL.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal vigente, em favor da SEJEL, Crédito especial, destinado a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11º - Ficam autorizadas as transferências para a SEJEL dos saldos orçamentários e financeiros dos projetos e atividades consignados no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social nas áreas de sua finalidade.

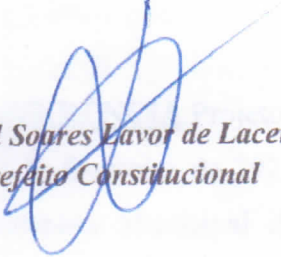
Art. 12º - Fica alterada a Lei complementar municipal de nº 17 de 2017, para desmembrar Desporto e Lazer da Secretaria de Cultura, que passará a ser denominada exclusivamente de Secretaria Municipal de Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada as disposições em contrário.

Conceição/PB, 12 de fevereiro de 2021.


Samuel Soares Lavor de Lacerda
Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 04, de 12 de fevereiro de 2021, que Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL, e da outras providências tendo sido encaminhado à Câmara Municipal de Conceição pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional do Município de Conceição-PB, o Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda.

RELATÓRIO

Fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição-PB, uma cópia do Projeto de Lei Complementar Nº 04, de 12 de fevereiro de 2021, que trata da criação da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL, e da outras providências. O referido Projeto de Lei Complementar teve origem no Poder Executivo Municipal, através do seu Prefeito Constitucional, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, o que atende ao previsto no art. 95, parágrafo único, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 28º da Lei Orgânica deste Município



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, conforme reza o art. 45, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição, esta Comissão tem a relatar que o mencionado projeto de Lei Complementar versa sobre a criação, estruturação e descrição das atribuições de um novo órgão da Administração Pública Municipal, qual seja, Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL.

No mesmo Projeto de Lei Complementar já mencionado, constam as competências que será exercida pela secretaria, dentre elas ter por finalidade de formular e gerir as políticas públicas, bem como planejar, coordenar, orientar todas as ações públicas direcionadas ao esporte, à juventude e ao lazer em todo o município de Conceição.

Além da sua estrutura organizacional, o Projeto de Lei Complementar Nº 004/2021 delimita todas as competências inerentes ao ocupante do cargos integrantes da sua estrutura organizacional, desde o secretário até o corpo de funcionários.

Em breve análise se comprova que os requisitos necessários para a apresentação e apreciação de Projeto de Lei Complementar foram integralmente atendidos, uma vez que cumpriu o que se encontra previsto no art. 94º, inciso II e art. 95º parágrafo único, alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, e no art. 28º e 29º inciso IV da Lei Orgânica deste Município, tendo o mesmo já sido objeto de leitura em plenário desta Casa na Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro do ano em curso.

Atentamos para o fato de que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deve ser obedecido ao que se encontra estabelecido no art. 92º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no art. 31º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, terá que ser aprovada por maioria absoluta dos Edis que tem assento nesta casa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DO MÉRITO

Naquilo que diz respeito ao mérito, este Projeto de Lei Complementar trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispositivos legais anteriormente citados.

Versa sobre a criação de um novo órgão que irá integrar a administração pública municipal, qual seja, a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL, procedimento esse que só pode ocorrer através de Lei Complementar, visto o que se encontra estabelecido no art. 31º, com seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão visualiza como de bom alvitre a decisão tomada pelo Sr. Prefeito Municipal, Samuel Soares Lavor de Lacerda, em criar um órgão específico para administrar as políticas públicas especificadas no Projeto de Lei Complementar, uma vez que se tem a tendência de um melhor direcionamento e acompanhamento quanto as suas aplicações pela proximidade que cria entre os gestores e a população que será diretamente atingida por essas políticas públicas.

Por outro lado temos que, na realidade trata-se de um desmembramento de secretaria já existente e integrante da estrutura da administração municipal, fato esse que não implicará, necessariamente, em aumento da despesa pública, uma vez que os investimentos que serão feitos para o desenvolvimento das atribuições inerentes à secretaria já se encontram previstas no orçamento municipal.

Assim, estamos diante de uma acertada ação tomada pelo Chefe do Executivo Municipal que demonstra cabalmente a sua



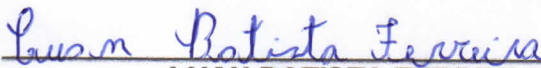
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

preocupação com a boa estruturação de todos os componentes da nossa sociedade, quais sejam, o Poder Público, os investimentos públicos, os investimentos privados e a sua população, atitude essa que fortalece a aceitação do mérito do Projeto de Lei Complementar ora discutido.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, e após a análise detalhada dos autos do Projeto de Lei Municipal em comento, e considerando terem sido atendidos todos os requisitos constantes na Lei Orgânica do Município de Conceição-PB e no Regimento Interno desta casa Legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Conceição, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Nº 05/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda, sem que tenha sido apresentada, ou indicada, qualquer emenda por achar totalmente desnecessário,

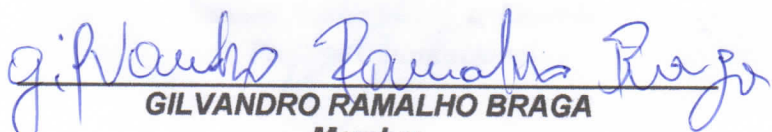
Conceição, 25 de fevereiro de 2021.



LUAN BATISTA FERREIRA
Presidente



VALDEMIR BERTO VITORINO
Membro



GILVANDRO RAMALHO BRAGA
Membro